

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO/SP**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023

PROCESSO Nº 01/2023

Pelo presente Contrato de prestação de serviços médicos, celebram "pessoa jurídica **SANCHES & GAZOLA GESTAO EM SAUDE LTDA (ALL CUIDARE GESTAO EM SAUDE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 37882411/0001-68, sediada na AV DA LUZ , nº 831, Bairro ALTO RIO PRETO – JD., município de SAO JOSE DO RIO PRETO, CEP 15.020-360 , contato CONTATO@DADOSESCRITORIOCONTABIL.COM.BR, (17) 9655-1001, neste ato representado pela proprietária **ALINE SANCHES GAZOLA**, brasileira, portadora do RG nº 32715813 SSP/SP, CPF nº 2114.415.858-42, nascida no dia 16/06/1979, vem, respeitosamente apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, evocando **os itens 7, I, "c" e "d"**, nos seguintes termos:

Quanto ao item 7.1, "d"

Em face da constatação de vícios na elaboração deste edital, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

7- DA QUALIFICAÇÃO:

7.1 - Para fins de obtenção da qualificação como Organização da Sociedade Civil, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários para apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar em conformidade a legislação federal, por meio de requerimento

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

- ESTADO DE SÃO PAULO -
Avenida Santa Cecília, nº 596
CEP: 17410-039 - Fone: (14) 3484-1119
CNPJ: 44.518.488/0001-19



dirigido ao Prefeito Municipal, nos dias 26 a 30 de junho de 2023 no horário de funcionamento da Prefeitura, com a apresentação de cópias dos seguintes documentos:

(Imagem retirada do edital)



ALL CUIDARE
Gestão em Saúde

ALL CUIDARE GESTÃO EM SAÚDE
AVENIDA DA LUZ, Nº 831, JD. ALTO RIO PRETO, SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP
CNPJ: 37.882.411/0001-68

"O NOSSO PRODUTO É A VIDA"

d. Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

(Imagem retirada do edital)

Como se pode verificar, além de outros motivos a serem elencados, o item "d" está genérico o que dificulta o entendimento e a fim de evitar futuros problemas decidimos realizar esta impugnação prévia. O que o edital quer dizer com "membros da comunidade"? Qual comunidade ele se refere? Quais os requisitos mínimos para uma pessoa ser considerada com notória capacidade profissional? E idoneidade moral? Há alguma lei no âmbito municipal com tal exigência? O texto genérico impede a impugnação dos participantes com relação aos seus concorrentes, assim como possibilita que qualquer um venha a ser vítima de um critério subjetivo de julgamento e conseqüentemente punido com a não qualificação. Isto sem contar que tal exigência é ilegal, conforme demonstraremos a seguir.

Cumpra salientar que não há qualquer menção a previsão legal quanto tal exigência.

Ainda em pesquisa realizada pela mesa diretora desta empresa verificamos que em alguns estados que haviam uma previsão neste sentido a nível estadual assim como ocorreu no Distrito Federal e Territórios em sua antiga lei de nº 4.018/2008, foram revogadas ou parcialmente declaradas como inconstitucional pelo Conselho Especial deste Tribunal, em 19/10/2010.

Seria mais eficaz que esta exigência, caso tenha suas necessidades demonstradas, venham a ser exigidas no contrato de gestão em caso de contratação.

Ainda com relação ao exemplo adotado, DF e territórios houve de caso análogo em que apesar de previsão em legislação estadual da lei de nº 4.018/2008 que a época ainda estava vigente, opinaram pela qualificação da Organização Social que descumpria alguns requisitos como este aqui discutido e ao final foram absolvidos.



ALL CUIDARE
Gestão em Saúde

ALL CUIDARE GESTÃO EM SAÚDE
AVENIDA DA LUZ, Nº 831, JD. ALTO RIO PRETO, SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP
CNPJ: 37.882.411/0001-68

"O NOSSO PRODUTO É A VIDA"

Segue abaixo EMENTA e citações dos trechos do processo de nº 0007806-46.2012.8.07.0018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF¹:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. DOLO GENÉRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA CONDUTA DE IMPROBIDADE. DIREITO À PROVA PLENA. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 330 do Código de Processo Civil vigente, que reproduz o disposto no art. 295 do Código de Processo Civil de 1973, informa, em seu § 1º, que a petição inicial se considera inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si. 2. Atendendo a petição inicial os requisitos descritos nos incisos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a Lei n.º 8.429/92 incide sobre os agentes políticos. 4. A ação de improbidade administrativa é de gravidade ímpar, e, em certos aspectos, mais grave do que uma ação penal, por conta de seus efeitos. Assim como nesta última, basta para a admissão da demanda de improbidade administrativa a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria. No entanto, há previsão de admissibilidade de defesa prévia, por meio da qual o juiz pode afastar de plano a demanda. Do mesmo modo que a ação penal, o resultado final deve ser com base em provas devidamente comprovadas nos autos e não meramente alegadas. 5. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário a existência dos seguintes elementos: a) sujeito passivo, que é uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92; b) sujeito ativo, ou seja, o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta; c) ocorrência de ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; d) elemento subjetivo, isto é, presença de dolo ou culpa. 6. Em face da ausência de ciência prévia do indeferimento de seus requerimentos de produção de provas, bem como sequer foi oportunizada a especificação daquelas que realmente tencionavam produzir, resta configurado o cerceamento de defesa. 7. Saliente-se que é direito das partes empregarem todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda a defesa e capazes de influir eficazmente na decisão do juiz. Ao réu deve ser oportunizada a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigos 369 e 373, II, do CPC). 8. O acesso à prova plena é verdadeiro direito fundamental, nos termos previstos na Constituição Federal. 9. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

(TJ-DF 20120111449095 DF 0007806-46.2012.8.07.0018, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 02/08/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2017 . Pág.: 528)

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/501543825/inteiro-teor-501543858>



ALL CUIDARE
Gestão em Saúde

ALL CUIDARE GESTÃO EM SAÚDE
AVENIDA DA LUZ, Nº 831, JD. ALTO RIO PRETO, SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP
CNPJ: 37.882.411/0001-68

"O NOSSO PRODUTO É A VIDA"

Desse modo, as condutas de Milton e de Augusto foram amparadas em parecer da Procuradoria do Distrito Federal, de manifestação da SEPLAG e da intenção do Governador do Distrito Federal. O servidor e o Secretário de Saúde à época atuaram apenas como longa manus do Governador, destacando a Fls. _____

Apelação 20120111449095APC

possibilidade de complementação da documentação faltante quando da efetiva contratação da entidade.

DISPOSITIVO

DOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelos réus Augusto, Tânia e Ricardo para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Quanto ao item 7.1, "c"

- c. Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

(imagem extraída do edital)



ALL CUIDARE
Gestão em Saúde

ALL CUIDARE GESTÃO EM SAÚDE
AVENIDA DA LUZ, Nº 831, JD. ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
CNPJ: 37.882.411/0001-68

"O NOSSO PRODUTO É A VIDA"

O item "c" claramente foi copiado e colado de outros editais sem dada a devida atenção e adequação a realidade do município e do nosso estado. Verifica-se isso pela parte final do texto quando cita: "previstas nesta Lei.". O texto esta inserido em um edital com força de lei, mas esta longe de ser uma lei, que necessita ser aprovada pelo poder legislativo e seus tramites específicos obedecidos.

Além do mais o estatuto normalmente contem previsão das previsões contidas na LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) "

Insta salientar ainda que exigências desnecessárias que contrariam os princípios constitucionais restringindo de maneira desnecessária e não eficaz do maior número possível de concorrentes poderá ser configurado como direcionamento do resultado da licitação.

Ou seja, diante do claro equivoco cometido ao exigir desnecessariamente a existência de um conselho administrativo no estatuto da organização social requer-se que tal item seja excluído do edital.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação e os itens de números 7.1, "c" e "d" excluídos devida a sua ilegalidade ou tenham a apenas tenham a sua ilegalidade conhecida e os pedidos de qualificação desta ou das demais

"O NOSSO PRODUTO É A VIDA"

peças jurídicas sejam aceitas apesar de sua existência mediante a apresentação de um parecer legal neste sentido.

2. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.



ALINE SANCHES GAZOLA